



C0059906A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.345-B, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão - Funjalapão, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SIMONE MORGADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com emenda; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão e trata das fontes e da destinação de seus recursos.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão, que tem por finalidade:

I – promover o desenvolvimento da região do Jalapão;

II – preservar a cultura local;

III – fomentar a qualificação dos trabalhadores locais;

IV – estimular produtos feitos pelas comunidades locais;

V – criar condições para a instituição de cooperativas locais; e

VI – viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

Art. 3º O Funjalapão contará com receitas oriundas das seguintes fontes:

I – operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

II – convênios firmados entre Estados da Federação;

III – dotações orçamentárias da União; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 4º O Funjalapão destinará seus recursos a:

I – incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região do Jalapão;

II – fomentar a comercialização dos produtos locais;

III – promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região do Jalapão;

IV – realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região do Jalapão;

V – fortalecer a cultura da região por meio do turismo; e

VI – apoiar o desenvolvimento da cultura da região do Jalapão e a disseminação de atividades que promovam e protejam essa cultura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade disseminar e preservar a cultura do Jalapão, assim como promover o desenvolvimento sustentável da região, uma vez que esse espaço possui uma grande capacidade para o turismo, contando com uma cultura rica, engrandecida pela beleza de seus produtos únicos e de seu folclore pitoresco.

O desenvolvimento do turismo sustentável permite uma maior proteção de unidades de conservação de proteção integral, como o Parque Estadual do Jalapão. A criação do Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão permitirá que entidades privadas possam celebrar convênios com as comunidades locais e também com os órgãos públicos, de forma a alcançar objetivos fundamentais, como a preservação da cultura local, o fomento do turismo da região, o desenvolvimento de atividades educadoras e técnicas, a educação e a preservação do meio ambiente, entre outros objetivos imprescindíveis para o futuro desse Parque.

Por meio do Funjalapão, poderemos conseguir o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento do turismo, do trabalho e de atividades voltadas para a preservação da cultura e do meio ambiente local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta iniciativa legislativa seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.345, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, cria o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região, preservar a cultura local, fomentar a qualificação dos seus trabalhadores, estimular produtos feitos pelas comunidades da região, criar condições para a instituição de suas cooperativas e viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

As receitas previstas pela proposição para compor o Funjalapão terão como fontes as operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais, os convênios firmados entre estados da Federação, as dotações orçamentárias da União e outras fontes previstas em lei.

Os recursos do Funjalapão serão destinados: a incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região do Jalapão; a fomentar a comercialização dos produtos locais; a promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região do Jalapão; a realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região do Jalapão; a fortalecer a cultura da região por meio do turismo e a apoiar o desenvolvimento da cultura da região do Jalapão e a disseminação de atividades que a promovam e protejam essa cultura.

Após a apreciação da proposta por esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, ela será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.345, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão (Funjalapão), com o objetivo de promover o desenvolvimento da região e da sua comunidade, bem como do turismo, da cultura e dos produtos locais.

A região do Jalapão, localizada no estado do Tocantins, em uma zona de transição entre o Cerrado e a Caatinga, caracteriza-se pela beleza de sua paisagem, formada por cachoeiras, rios de águas cristalinas, corredeiras, grandes chapadas e formações rochosas de cores e formas variadas. O cenário único ensejou a criação de um parque estadual, unidade de conservação de proteção integral de áreas naturais com características de grande relevância sob o aspecto ecológico, científico, cultural, educativo e recreativo, além da beleza cênica. Nessas unidades são vedadas as modificações ambientais e a interferência humana direta.

Apesar de serem criados para evitar a degradação de seus ecossistemas, os parques geralmente apresentam inúmeras atrações para os amantes da natureza, dos esportes e da aventura. O Parque Estadual do Jalapão, bem como toda a região onde está inserido, é mundialmente famoso pelo ecoturismo e o turismo de aventura, atividades totalmente compatíveis com a preservação dos ecossistemas e a valorização do patrimônio natural, bem como com o desenvolvimento sustentável e a conservação da natureza.

O turismo na região do Jalapão tem sido capaz de tirar muitas comunidades do isolamento, promovendo a inclusão social dessas populações e a melhoria da sua qualidade de vida. A falta de recursos para investimento na logística de acesso e na infraestrutura necessária para atrair visitantes à região pode, entretanto, constituir sério entrave ao desenvolvimento do potencial turístico da região.

O reconhecimento que a área do Jalapão ainda é bastante carente em infraestrutura, especialmente a de transportes e comunicações, tem despertado o Tocantins para a necessidade de estimular ações que alavanquem o setor turístico dessa região, como dar andamento à pavimentação asfáltica de rodovias que facilitem o transporte e acesso às comunidades do Jalapão e possibilitem o ordenamento do polo turístico daquele espaço.

Observamos que o Funjalapão, cuja criação é objeto da proposição em pauta, não restringe seu escopo apenas aos aspectos financeiros de fomento ao turismo, mas se preocupa também com a cultura da região, com os trabalhadores das comunidades locais e com o fruto de seu trabalho. A cultura do Jalapão está fortemente fundamentada na tradição do seu artesanato, desenvolvido a partir do capim dourado, nas comunidades formadas principalmente por indígenas locais e por quilombolas originários da Bahia. As comunidades da região vivem do artesanato, da agricultura e, mais recentemente, de diversas ocupações relacionadas ao turismo, que se torna cada vez mais importante como atividade geradora de dinamismo econômico e de renda para a população local.

O Funjalapão favorecerá a obtenção de recursos, por meio de operações de crédito, de convênios e de dotações orçamentárias, para serem investidos no fomento ao turismo e na preservação da cultura local. De acordo com o Autor do projeto de lei, a criação do Fundo proposto “*permitirá que entidades privadas possam celebrar convênios com as comunidades locais e também com os órgãos públicos, de forma a alcançar objetivos fundamentais, como a preservação da cultura local, o fomento do turismo da região, o desenvolvimento de atividades educadoras e técnicas, a educação e a preservação do meio ambiente, entre outros objetivos imprescindíveis para o futuro desse Parque*”.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de fixar a instituição bancária que ficará responsável pela gestão do Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão. As instituições federais, pelo cunho público que exercem, teriam uma participação menos onerosa do que seria exigida por um banco privado para a prestação do mesmo serviço.

Dessa maneira, acreditamos que o Banco do Brasil já está estruturado para atuar na gestão do respectivo fundo, pois já é parceiro do Governo Federal na prestação de serviços bancários e na gestão de outros fundos, a exemplo do FCO, FDCO, FDNE, dentre outros.

Pelos motivos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.345, de 2015, com a emenda aditiva nº 1, anexa, nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

EMENDA ADITIVA Nº 1

Art. 1º Acrescente-se à proposição o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º do projeto como art. 6º:

"Art. 5º Fica autorizado o ente público responsável pela criação do Fundo a contratar instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à gestão do Fundo Nacional e a de serviços bancários complementares."

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.345/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Wladimir Costa, Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Jozi Araújo, Leo de Brito, Marcelo Castro, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, Angelim, Domingos Neto, Rocha, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO
PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2015**

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão (Funjalapão) e dá outras providências.

Art. 1º Acrescente-se à proposição o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º do projeto como art. 6º:

"Art. 5º Fica autorizado o ente público responsável pela criação do Fundo a contratar instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à gestão do Fundo Nacional e a de serviços bancários complementares."

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.345, de 2015 tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde recebeu parecer pela aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei objetiva a criação de um fundo nacional para apoio à Região do Jalapão. Sobre o tema, destaque-se o disposto no art. 113, § 6º, inc. III, da LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015):

“Art.
113.....

.....
§ 6º Será considerada *incompatível* a proposição que:

.....
III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;”

Ressalte-se que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, também apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma

Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a apresentação de uma emenda de adequação, suprimindo o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei. Tal alteração exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.

A emenda aditiva adotada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, não traz modificações de conteúdo à matéria, mas tão somente autoriza o ente público responsável pela criação do Fundo a contratar instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à gestão do Fundo e a de serviços bancários complementares.

Não temos qualquer óbice à aprovação da proposta do ponto de vista da análise de mérito. O Jalapão é um importante parque estadual que envolve nada menos de oito Municípios do Estado de Tocantins, constituindo também uma unidade de conservação ambiental que precisa ser preservada.

Em vista do que foi exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.345, de 2015 e da emenda aditiva nº 01 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, desde que aprovada a emenda de adequação em anexo. No mérito, somos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.345, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.345/2015 e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), com emenda de adequação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.345/2015 e da emenda da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Eduardo da Fonte, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Izalci, Jerônimo Goergen, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Rafael Motta, Renata Abreu, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2015**

“Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão, e dá outras providências.”

Suprime-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.345, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO